



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-9000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

DECRETO Nº 1051/2015

"Aprova o Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Holambra".

FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais, e ainda

CONSIDERANDO o que dispõe na Lei Complementar n.º 251, de 28 de dezembro de 2013 e no Decreto n.º 985, de 30 de julho de 2014, que estabelece diretrizes técnicas e comerciais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município da Estância Turística de Holambra.

CONSIDERANDO ainda o protocolo administrativo sob. N.º 1126/2015.

DECRETO:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Concessão da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Holambra, nos termos do Anexo Único que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 12 de Março de 2015.

FERNANDO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra na data supra.

CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA
Diretor Administrativo

**REGULAMENTO DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA/SP**

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Âmbito de Aplicação

Art. 1.º. O presente Regulamento, editado com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 251, de 28 de Dezembro de 2013 e Decreto n.º 985, de 30 de julho de 2014, estabelece diretrizes técnicas e comerciais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município da Estância Turística de Holambra/SP.

Parágrafo único. A prestação e a fruição do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no Município da Estância Turística de Holambra, sob o regime de concessão, conforme contrato de concessão a ser firmado.

Seção II - Da Terminologia

Art. 2.º. Adota-se, para fins de interpretação do disposto no presente Regulamento, a terminologia instituída pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outras fontes oficiais, entendendo-se como:

I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Distribuição de água potável ao USUÁRIO final, através de ligações à rede distribuidora após submetida a tratamento prévio.

II - ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: Abastecimento de um AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, com apenas uma ligação de ramal predial;

III - ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL: Tubulações do serviço de abastecimento público destinadas a conduzir água não potável dos mananciais às estações de tratamento, por recalque e/ou gravidade, e, neste caso, em conduto forçado ou livre;

IV - ADUTORA DE ÁGUA BRUTA: Tubulações do serviço de abastecimento público destinadas a conduzir água Bruta, geralmente dos MANANCIAIS as ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA. Podem ser por recalque e/ou gravidade e sempre em conduto fechado;

V - ADUTORA DE ÁGUA TRATADA: Tubulações do serviço de abastecimento público destinadas a conduzir água potável, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de distribuição. Podem ser por recalque e/ou gravidade e sempre em conduto fechado;

VI - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO: Processo de conferência do sistema de medição do HIDRÔMETRO, para verificação de possíveis erros de leitura em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

VII - AGÊNCIA REGULADORA: é a AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, cujo Contrato de Consórcio Público será ratificado pelo Município de Holambra por meio de Lei Municipal, e à qual incumbirá a fiscalização é a regulação da prestação de serviços de saneamento básico no Município;

VIII - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;

IX - ÁGUA BRUTA: Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento;



X - ÁGUA PLUVIAL: Água proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não) para o sistema de ÁGUA PLUVIAL público (galeria ou sarjeta);

XI - ÁGUA POTÁVEL: Água própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

XII - ÁGUA TRATADA: Água de fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano.

XIII - ALIMENTADOR PREDIAL: Tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial.

XIV - APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;

XV - ÁREA DE CAPTAÇÃO: Área imediata que influencia a qualidade da água no ponto de CAPTAÇÃO;

XVI - BACIA HIDROGRÁFICA: Área definida topograficamente, drenada por um curso d'água.

XVII - BARRILETE: Conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial;

XVIII - CADASTRO DE USUÁRIOS: Conjunto de registros atualizados, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

XIX - CAIXA DE INSPEÇÃO: Dispositivo colocado no passeio, a fim de permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução de tubulações;

XX - CAIXA DE PASSAGEM SEM INSPEÇÃO: Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material;

XXI - CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO): Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, a fim de assegurar pressão mínima na rede distribuidora;

XXII - CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO: Caixa de concreto, alvenaria ou metal para abrigo do HIDRÔMETRO, para atender as condições de utilização do equipamento, conforme Portaria vigente do INMETRO;

XXIII - CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO: Dispositivo projetado e instalado em postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, a fim de evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários;

XXIV - CAIXA RETENTORA DE GORDURA: Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgotos sanitários;

XXV - CAPTAÇÃO: Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um MANANCIAL, com o fim de suprir os serviços de abastecimento de água destinada ao consumo humano;

XXVI - CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO: Dispositivo padronizado para instalação de HIDRÔMETRO ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água;

XXVII - COLETOR: Canalização pública destinada à recepção de esgoto;

XXVIII - COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO: Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto doméstico em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento;

XXIX - COLETOR PREDIAL: Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de SUBCOLETOR, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular;

XXX - COLETOR TRONCO: Tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora EMISSÁRIO ou ETE (Estação de Tratamento de Esgotos);

XXXI - CONSUMO DE ÁGUA: Volume de água utilizado em uma ECONOMIA;

XXXII - CONSUMO ESTIMADO: Consumo de água atribuído a uma ECONOMIA, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de HIDRÔMETRO;

XXXIII - CONSUMO FATURADO: Volume correspondente ao valor faturado;

XXXIV - CONSUMO MEDIDO: Volume de água registrado por meio de HIDRÔMETRO;

XXXV - CONSUMO MÉDIO: Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para uma ECONOMIA;

XXXVI - CONSUMO MÍNIMO: Menor volume de água atribuído a uma ECONOMIA e considerado como base mínima para FATURAMENTO;

XXXVII - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA: Conjunto de atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA, com o objetivo de manter a potabilidade da água, consistentes, basicamente, em identificar, evitar e eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente, a potabilidade da água a ser fornecida, de modo a atender ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde;

XXXVIII - CORTE DE LIGAÇÃO: Interrupção do fornecimento de água, em razão do não pagamento da conta e/ou por inobservância às normas legais ou regulamentares;

XXXIX - DEMANDA: Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais ECONOMIAS, o qual deve a CONCESSIONÁRIA dispor em potencial;

XL - DERIVAÇÃO EXTERNA OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o HIDRÔMETRO ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, entre o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento;

XLI - DERIVAÇÃO INTERNA OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o HIDRÔMETRO ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, entre o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia);

XLII - DERIVAÇÃO EXTERNA OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção e a rede pública de esgoto;

XLIII - DERIVAÇÃO INTERNA OU RAMAL DE ESGOTO: Tubulação compreendida entre a última inserção do imóvel e o dispositivo de inspeção, situado no passeio;

XLIV - DESPEJO DOMÉSTICO OU SANITÁRIO: Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias;

XLV - DESPEJO INDUSTRIAL: Efluente líquido proveniente de processos industriais, diferindo dos esgotos domésticos ou sanitários;

XLVI - DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PEDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS: Efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais;

XLVII - DESPERDÍCIO: Utilização inadequada d'água, esbanjamentos e/ou vazamentos visíveis nas instalações hidráulicas prediais e extravasamento dos reservatórios domiciliares.

XLVIII - DISPOSITIVO TOTALIZADOR: Componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo HIDRÔMETRO;

XLIX - ECONOMIA: Imóvel de uma única ocupação ou subdivisão de imóvel independente dos demais, atendidos por uma única ligação;

L - EDIFICAÇÃO: Construção destinada a residência, indústria, comércio, serviço e outros usos;

LI - EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;

LII - ESGOTO, DESPEJO OU EFLUENTE: Qualquer tipo de líquido que flui por sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, como estações de tratamento e corpos de água;

LIII - ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para remoção de substâncias indesejáveis e mineralização da matéria orgânica;

LIV - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: Conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;

LV - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (EEE): Conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha;

LVI - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento da água;

LVII - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): Conjunto de unidades de tratamento e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, a fim de torná-los adequados à sua destinação final;

LVIII - EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água que excede o consumo básico;

LIX - EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: Retirada de tubulação, CAVALETE, registro e HIDRÔMETRO que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e a ECONOMIA;

LX - EXTRAVASOR ou LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga;

LXI - FOSSA SÉPTICA: Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas;

LXII - GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

LXIII - HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

LXIV - IMÓVEL: Área de terreno com ou sem edificação;

LXV - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na EDIFICAÇÃO;

LXVI - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento;

LXVII - INTERCEPTOR: Tubulação de esgotos à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, e que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas;

LXVIII -INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água nos casos determinados na lei e neste Regulamento;

LXIX - LACRE: Dispositivo que assegura a inviolabilidade do HIDRÔMETRO;

LXX - LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO: Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um IMÓVEL, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário ou USUÁRIO;

LXXI -LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias ECONOMIAS (núcleos residenciais);

LXXII - LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: Economia ocupada exclusivamente em núcleos residenciais que se encontram com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização;

LXXIII -LIGAÇÃO CLANDESTINA: Conexão de instalação predial à REDE DE DISTRIBUIÇÃO de água ou coletora de esgoto sem autorização concedida CONCESSIONÁRIA;

LXXIV -LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário;

LXXV -MANANCIAL: Corpo de água utilizado para CAPTAÇÃO de água para consumo humano;



LXXVI - HIDRÔMETRO: Instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição, nas condições de medição;

LXXVII - MULTA: Pagamento devido pelo USUÁRIO, estipulado pela CONCESSIONÁRIA como sanção pela inobservância de condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação;

LXXVIII - NÍVEL DINÂMICO - ND (m): Posição do nível da água no poço quando estiver sendo bombeado;

LXXIX - NÍVEL ESTATÍCO - NE (m): Posição do nível de água no poço quando não estiver havendo bombeamento;

LXXX - NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: Áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes;

LXXXI - ÓRGÃOS ACESSÓRIOS: Poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio;

LXXXII - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: Forma de apresentação do conjunto constituído por registro de controle ou medição do consumo;

LXXXIII - PADRÃO DE POTABILIDADE: Conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano;

LXXXIV - POÇO DE VISITA: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais, também utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou profundidade;

LXXXV - POÇO TUBULAR PROFUNDO: Poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado (sonda ou perfuratriz);

LXXXVI - RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário;

LXXXVII - RAMAL DE ESGOTO: Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários;

LXXXVIII - REBAIXAMENTO: Distância vertical entre os níveis estático e dinâmico no poço;

LXXXIX - REDE COLETORA: Conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto;

XC - REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público aos consumidores;

XCI - REDE PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações constituído de BARRILETES, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles;

XCII - RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS: Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso;

XCIII - RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição;

XCIV - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA: Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade;

XCV - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e

distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade adequadas;

XCVI - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: Instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para a população;

XCVII - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar a destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade;

XCVIII - SISTEMAS ISOLADOS: Sistemas que abastecem isoladamente bairros, setores ou localidades;

XCIX - SISTEMAS INTEGRADOS: Sistemas que abastecem diversos Municípios simultaneamente, ou quando mais de uma unidade produtora abastece um único Município, bairro, setor ou localidade;

C - SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: Toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outros, fontes, poços comunitários, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais;

CI - SUBCOLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos;

CII - SUPRESSÃO DE DERIVAÇÃO: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais com o USUÁRIO;

CIII -TRATAMENTO DE ÁGUA: Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água, com o fim de torná-la adequada para consumo humano;

CIV -TUBO DE QUEDA: Acessório utilizado para direcionamento do fluxo de esgotos quando a diferença entre a cota de chegada e a de saída do poço de visita permita a sua execução;

CV -UNIDADE DE INFORMAÇÃO: Área de abrangência do fornecimento de água pelo sistema público de abastecimento;

CVI -USUÁRIO ou CONSUMIDOR: Pessoa física ou jurídica titular ou detentora de imóvel provido de ligação de água e/ou esgoto e registrado no cadastro de consumidoresda CONCESSIONÁRIA;

CVII -VAZÃO (em relação ao medidor de volume de água): Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através deste;

CVIII -VIELA SANITÁRIA: Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favorda CONCESSIONÁRIA, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;

CIX -VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: Conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública, a fim de verificar se a água consumida pela população atende aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, bem como avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

CX - VOLUME FATURADO: Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços; e



CXI - VOLUME PRODUZIDO: Volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de CAPTAÇÃO quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

Seção III - da CONCESSIONÁRIA

Art. 3.º: Prestar o serviço público de modo adequado aos USUÁRIOS alcançados pelas REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Art. 4.º: As atividades relativas à operação do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município da Estância Turística de Holambra/SP serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com os manuais, instruções e regulamentos técnicos do serviço, notadamente o presente Regulamento e demais normas expedidas.

§ 1.º: Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser objeto de rigoroso controle de qualidade por parte da CONCESSIONÁRIA, que manterá, ainda, cadastro atualizado e registro sobre todas as condições de funcionamento e controle do sistema.

§ 2.º: Os serviços deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado, com o fito de impedir a entrada de matéria estranha nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água, para o caso de eventual alteração dessas condições.

Art. 5.º: Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Art. 6.º: A água fornecida pela CONCESSIONÁRIA deverá, sempre que possível, ser mensurada por HIDRÔMETRO, e a fatura emitida referir-se-á ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

TÍTULO II - PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Seção I - Do Assentamento

Art. 7.º O assentamento das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

Parágrafo único. No assentamento de novas redes distribuidoras de água, será obrigatória a instalação de hidrantes de coluna, de acordo com as normas editadas pela CONCESSIONÁRIA e legislação aplicável.

Art. 8.º Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão construídos preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pela CONCESSIONÁRIA, que executará ou fiscalizará as obras e cuidará de sua operação e manutenção.

§ 1.º A utilização de áreas privadas somente ocorrerá após o devido processo de desapropriação, doação ou instituição de servidão.

§ 2.º Somente serão efetuadas extensões de redes distribuidoras e coletoras quando técnica e economicamente viáveis, ou quando de interesse social relevante.

§ 3.º Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações da ABNT e às adotadas pelos órgãos técnicos encarregados de aprová-las.

§ 4.º Nos loteamentos e condomínios fechados, quando existentes, os incorporadores deverão instalar, a suas expensas, hidrantes de coluna, de conformidade com o estabelecido neste regulamento.

§ 5.º. As redes de macroadução e de distribuição de água deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, de acordo com as normas editadas pela ABNT.

Art. 9. As obras solicitadas por particulares serão construídas e custeadas pelo interessado, de acordo com as especificações e projeto, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1.º. Aos empreiteiros é vedado executar ligações de água e esgoto às redes extraordinárias, preexistentes e em funcionamento, estando o infrator sujeito a MULTA não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), nem superior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), a critério da CONCESSIONÁRIA, que observará, para dosimetria da pena, o porte do empreendimento, bem como os benefícios ilícitos decorrentes da prática.

§ 2.º. Somente será autorizada pela CONCESSIONÁRIA a construção de redes extraordinárias de água e esgoto quando possuírem condições de se interligarem às redes públicas, ou quando possuírem sistema de abastecimento e coleta e tratamento próprios por ela aprovados, e desde que a manutenção fique sob a responsabilidade do loteador e ou proprietário.

§ 3.º. A execução de obras que exijam modificação ou consolidação de canalizações de água e esgoto em propriedades particulares ou logradouros públicos deverá ser previamente comunicada a CONCESSIONÁRIA, para que tome as devidas providências no prazo de até 10 (dez) dias úteis, correndo as despesas a cargo do interessado.

§ 4.º. Quando necessário prazo superior ao previsto no § 3.º deste artigo, a CONCESSIONÁRIA emitirá parecer técnico justificando-o.

§ 5.º. Qualquer interessado poderá solicitar a CONCESSIONÁRIA informações sobre a existência de redes e ligações contidas no cadastro técnico, e/ou projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ficando a critério da

CONCESSIONÁRIA o acompanhamento da execução da obra por sua equipe técnica ou terceiro autorizado, correndo os custos desse acompanhamento por conta do empreendedor, que arcará com a respectiva tarifa do serviço.

Art. 10. Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão, para serem executadas, de prévia autorização da CONCESSIONÁRIA, que colocará à disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 1.º. A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra nas vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes do sistema público, devendo este ser comunicado com antecedência de 05 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhá-la, se for o caso.

§ 2.º. As custas do reparo de danos provocados às redes e ligações de água e esgoto existentes correrão por conta de quem lhe houver dado causa, conforme "apropriação de custos" elaborada pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 11. Os danos causados a redes distribuidoras e coletoras e instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela CONCESSIONÁRIA às expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de MULTA de valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos Reais), nem superior a R\$ 2.000,00 (dois mil Reais).

Parágrafo único. Nas áreas reservadas às instalações do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário será proibida a passagem e a permanência de pessoas não autorizadas.

Seção II - Das Ampliações e Extensões

Art. 12 - Antes de executar construção nova ou ampliação, o interessado deverá consultar a CONCESSIONÁRIA, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A execução das obras será fiscalizada pela CONCESSIONÁRIA, o qual, para o fornecimento do competente Certificado de Conclusão de Obra, exigirá o cumprimento das condições técnicas para a implantação de projetos.

Art. 13. O custo das obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, não constantes de projeto, cronograma de implantação de obras ou de programa da CONCESSIONÁRIA, correrá por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1.º. A critério da CONCESSIONÁRIA, o custo das obras de que trata este artigo poderá correr total ou parcialmente a suas expensas, se houver viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

§ 2.º. As redes resultantes de prolongamento custeado ou não pela CONCESSIONÁRIA integrarão o seu patrimônio e estarão afetos à prestação do serviço público, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3.º. Sempre que loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações forem ampliados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador, caso não possam ser absorvidos pela estrutura existente.

§ 4.º. As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a manutenção e operação ficarem a cargo da CONCESSIONÁRIA, serão, sem ônus para ele, cedidos e incorporados ao patrimônio da CONCESSÃO e revertidos ao final da CONCESSÃO ao município.

Art. 14. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estar legalizadas quando de sua incorporação ao sistema público.

Parágrafo único. Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão em imóveis de terceiros para a realização de obras externas de responsabilidade do empreendedor, este assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com o processo administrativo referente à permissão de passagem na área de interesse, até a formalização do instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 15. Serão implantadas redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a Municipalidade tenha definido o GREIDE e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Parágrafo único. Ainda que haja prévia permissão da Municipalidade, ficará a critério da CONCESSIONÁRIA a execução de redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário em logradouro público sem GREIDE definido.

Seção III - Das Proibições

Art. 16. É vedado o lançamento de águas pluviais em sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada prédio a existência de canalização independente para despejo de tais águas na sarjeta da rua.

§ 1.º. A canalização de águas pluviais será executada pelo proprietário e/ou construtora do imóvel, às suas custas e sob fiscalização do setor responsável da CONCESSIONÁRIA.

§ 2.º. No interior de lotes particulares em que exista faixa de VIELA SANITÁRIA, a CONCESSIONÁRIA permitirá, desde que não haja qualquer prejuízo e interferência em suas tubulações, a utilização dessa faixa para escoamento de águas pluviais de superfície a céu aberto ou canalizadas, ficando o ônus de implantação e manutenção por conta dos usuários, sem qualquer responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

§ 3.º. Verificada a infração descrita no caput deste artigo, será aplicada MULTA não



inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), nem superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), sendo observado, para dosimetria da pena, o porte do empreendimento, bem como os benefícios ilícitos decorrentes da prática.

Art. 17. É vedado descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos de algodão, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos.

Parágrafo único. Verificada a infração descrita no caput deste artigo, será aplicada MULTA não inferior a R\$ 1.000,00 (mil Reais), nem superior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), sendo observado, para dosimetria da pena, o porte do empreendimento, bem como os benefícios ilícitos decorrentes da prática.

Art. 18. É vedado lançar água servida em galeria de águas pluviais e cursos naturais.

Parágrafo único. Verificada a infração descrita no caput deste artigo, será aplicada MULTA não inferior a R\$ 1.000,00 (mil Reais), nem superior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), sendo observado, para dosimetria da pena, o porte do empreendimento, bem como os benefícios ilícitos decorrentes da prática.

Art. 19. Nenhuma execução de redes para os empreendimentos novos situados no Município poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básico e executivo completos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário aprovados pela CONCESSIONÁRIA, com o respectivo contrato de obras, o cronograma de implantação e a garantia de execução.

Parágrafo único. Se, durante a execução da obra, houver modificações das condições de aprovação junto a CONCESSIONÁRIA, o proprietário deverá solicitar novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Art. 20. São vedadas verificações no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer material que possam prejudicar as redes de água e esgoto.

Seção IV - Dos Projetos

Art. 21. Os projetos dos empreendimentos deverão ser encaminhados a CONCESSIONÁRIA para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como da coleta e deposição dos resíduos, das diretrizes para concepção dos sistemas e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.

§ 1.º. Os projetos de arruamento e loteamento deverão ser encaminhados inicialmente a CONCESSIONÁRIA para aprovação das áreas destinadas à construção de obras componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2.º. Os projetos de loteamentos e a descrição de faixa de VIELA SANITÁRIA, após a aprovação final, deverão ser entregues em meio magnético, conforme orientação da CONCESSIONÁRIA, com as plantas originais dos projetos. No caso de ocorrer qualquer alteração, todo o material deverá ser entregue novamente.

§ 3.º. Os projetos aprovados pela CONCESSIONÁRIA a serem executados em prazo superior a seis meses deverão ser adaptados às normas e instruções técnicas vigentes e reapresentados para nova análise e aprovação.

Art. 22. Nos empreendimentos deverá ser prevista faixa "non aedificandi", reservada à servidão para a passagem de tubulações de água e esgoto em dimensões a serem definidas em normas da CONCESSIONÁRIA, de modo a garantir sua implantação e manutenção.

§ 1.º. Quando a declividade da quadra exceder a 2% (dois por cento) no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatório o traçado de vielas sanitárias para a passagem de tubulações de esgoto.

§ 2.º. Havendo viabilidade técnica, deverá ser dada preferência à implantação das tubulações de esgotos no passeio ou na rua.

§ 3.º O projeto básico ou executivo completo de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como do sistema de coleta seletiva, deverá ser entregue a CONCESSIONÁRIA em meio magnético, com as plantas originais dos projetos, juntamente com a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável.

Seção V - Da Execução de Obras

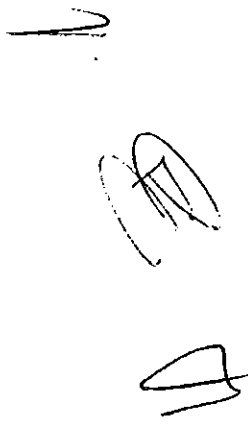
Art. 23. Os incorporadores deverão informar imediatamente a CONCESSIONÁRIA acerca da ocorrência de qualquer dano em rede de água ou esgoto pelas escavações, principalmente no caso de risco de dano a terceiros, podendo, excepcionalmente, após a comunicação, proceder ao conserto da rede danificada.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência dos danos descritos no caput deste artigo, sem que tenha havido a imediata comunicação a CONCESSIONÁRIA, será aplicada MULTA não inferior a R\$ 1.000,00 (mil Reais), nem superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), sendo observado, para dosimetria da pena, o porte do empreendimento, bem como os danos decorrentes da prática.

Art. 24. Os loteadores e incorporadores deverão construir, a suas expensas, os sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário, nos moldes previstos na legislação municipal, os quais serão transferidos a CONCESSIONÁRIA para manutenção e operação, excluindo-se os sistemas internos dos condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos comerciais e industriais.

§ 1.º A atuação da CONCESSIONÁRIA não eximirá o incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional dos sistemas.

§ 2.º O responsável técnico da obra deverá manter no local em que ela se realiza os projetos aprovados pela CONCESSIONÁRIA, para que possam ser examinados pela fiscalização.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Art. 25. Quando da solicitação de aprovação de loteamento a CONCESSIONÁRIA, o incorporador celebrará contrato de obras e/ou de participação financeira relativamente às alterações dos sistemas públicos de água e esgoto, quando necessário.

§ 1.º Concluídas as obras, o incorporador as entregará a CONCESSIONÁRIA, juntamente com seu cadastro técnico, após fiscalização e vistoria de acordo com o contido neste Regulamento.

§ 2.º A liberação das ligações de água e/ou esgoto estará vinculada ao recebimento da obra, após realização dos respectivos testes e ao pagamento dos valores previstos nos contratos, quando existentes.

Art. 26. A interligação das redes de empreendimentos às redes públicas distribuidoras de água e de esgotamento sanitário será executada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, após a conclusão e recebimento daquelas obras.

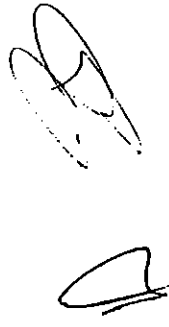
CAPÍTULO II - DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS NOVOS

Art. 27. Para implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em empreendimentos novos, seguidas as diretrizes da CONCESSIONÁRIA, será observado o disposto neste artigo.

§ 1.º No caso de obras externas, as despesas de aprovação dos projetos básico e executivo e de fiscalização das obras pela CONCESSIONÁRIA ficarão a cargo do empreendedor, cabendo a CONCESSIONÁRIA a operação e manutenção.

§ 2.º No caso de obras internas, deverão ser observadas as diretrizes da CONCESSIONÁRIA, especialmente o seguinte:

I - No caso de condomínios habitacionais e empreendimentos comerciais e industriais:



a) As instalações internas dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desses empreendimentos deverão ter os projetos hidráulicos sanitários verificados e liberados pela CONCESSIONÁRIA, ficando as respectivas despesas, a execução, a operação e a manutenção a cargo do empreendedor, caso não sejam doados;

b) No âmbito de competência da CONCESSIONÁRIA, os projetos hidráulicos sanitários a ela submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos, sendo certo que a verificação e a liberação pela CONCESSIONÁRIA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes.

II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais:

a) Os projetos básico e executivo de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser aprovados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo ao empreendedor a execução das obras e a CONCESSIONÁRIA e AGÊNCIA REGULADORA a fiscalização.

Art. 28. Os sistemas de tratamento de esgoto próprios para empreendimentos novos com interligação ao sistema público seguirão as diretrizes da CONCESSIONÁRIA e obedecerão ao seguinte:

I - No caso de condomínios habitacionais horizontais ou verticais e industriais:

a) A apresentação do projeto hidráulico sanitário deverá também compreender o sistema de tratamento de esgoto ("lay-out"), ficando a cargo do empreendedor a sua execução, de acordo com as normas da CONCESSIONÁRIA;

b) No âmbito de competência da CONCESSIONÁRIA, os projetos hidráulicos sanitários submetidos à sua aprovação serão verificados quanto aos aspectos técnicos, sendo certo que a verificação e liberação pela CONCESSIONÁRIA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais:

- a)** Os projetos básico e executivo de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser aprovados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo ao empreendedor a execução das obras e a CONCESSIONÁRIA e AGÊNCIA REGULADORA a fiscalização.

Art. 29. - Para empreendimentos novos onde não existam condições de atendimento pelos sistemas públicos, será exigido do empreendedor, de acordo com as diretrizes da CONCESSIONÁRIA, o seguinte:

I - No caso de condomínios habitacionais horizontais ou verticais e industriais:

- a)** A apresentação do projeto hidráulico sanitário deverá também compreender o sistema de tratamento de esgoto ("lay-out"), ficando a execução a cargo do empreendedor e a operação e manutenção a cargo do proprietário do empreendimento ou do condomínio, conforme as normas da CONCESSIONÁRIA;
- b)** No âmbito de competência da CONCESSIONÁRIA, os projetos hidráulicos sanitários submetidos à sua aprovação serão verificados quanto aos aspectos técnicos, sendo certo que a verificação e liberação pela CONCESSIONÁRIA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais:

- a)** O empreendedor deverá apresentar juntamente com o projeto básico das redes internas de água e esgoto o projeto hidráulico básico contendo o "lay-out" da estação de tratamento de esgoto, para análise e aceite da CONCESSIONÁRIA, após o que deverá ser-lhe enviado o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para aprovação e fiscalização. As respectivas despesas e a

execução das obras correrão por conta do empreendedor conforme as normas da CONCESSIONÁRIA;

Parágrafo único. No caso de abastecimento próprio, o empreendedor deverá obedecer ainda a legislação pertinente.

Art. 30. Havendo acréscimo de demanda para o empreendimento, será cobrada do empreendedor parcela proporcional ao custo das obras necessárias às alterações a serem procedidas no sistema público de abastecimento.

Art. 31. Em empreendimentos novos, a CONCESSIONÁRIA somente assumirá a responsabilidade da operação e manutenção das redes de distribuição de água e redes coletoras de esgoto após o cumprimento integral da execução do projeto, do contrato firmado, quando o caso, e da entrega do termo de recebimento definitivo das obras emitido pelo seu setor competente.

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da Execução, Conservação e do Consumo

Art. 32. Nenhuma construção em loteamento, AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, conjuntos habitacionais e vilas situados no município poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básico e executivo completos de abastecimento de água e de coleta de esgoto devidamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA, com o respectivo contrato de obras e cronograma de implantação e o depósito da respectiva caução.

Parágrafo único. Se, durante a construção ou reconstrução, o proprietário pretender modificar as condições aprovadas pela CONCESSIONÁRIA, necessitará de novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Art. 33. As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas editadas pela

ABNT, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e as normas operacionais da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. As instalações sanitárias devem ser projetadas, executadas e conservadas de modo a evitar que esgoto e águas servidas venham a poluir as águas dos mananciais.

Art. 34. O CONSUMIDOR somente poderá utilizar-se da água com uso e fim especificados no pedido de ligação feito a CONCESSIONÁRIA, devendo comunicá-lo acerca de qualquer alteração nesse sentido.

Seção II - Da Emissão de Visto para Certificado de Conclusão de Obra

Art. 35. A emissão de visto para Certificado de Conclusão de Obra ocorrerá a pedido do interessado após vistoria técnica, satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções da CONCESSIONÁRIA e na legislação municipal.

§ 1.º. A emissão de visto para Certificado de Conclusão de Obra ocorrerá mediante solicitação protocolada junto a CONCESSIONÁRIA, com a apresentação do projeto aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2.º. Será realizada vistoria técnica no local, para verificação da adequada execução das instalações hidráulicas sanitárias em conformidade com as normas da ABNT, CONCESSIONÁRIA e legislação vigente. Os custos correrão por conta do solicitante, mediante preço público fixado em tabela própria.

§ 3.º. As eventuais irregularidades verificadas na vistoria técnica deverão ser sanadas pelo interessado, ficando a emissão do visto para Certificado de Conclusão de Obra condicionada a nova solicitação de vistoria, arcando o interessado com seus custos.

Art. 36. Para as construções em locais não atendidos por sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não será emitido o visto para

Certificado de Conclusão de Obra, e sim um documento declarando a inexistência dos sistemas, que servirá para apresentação junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O interessado assinará Termo de Declaração da Obrigatoriedade de se conectar aos sistemas públicos quando da sua disponibilidade no local.

Seção III - Das Caixas de Gordura

Art. 37. É obrigatória a colocação de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme as normas editadas pela ABNT.

Parágrafo único. Compete aos moradores das edificações a limpeza da caixa de gordura, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

Seção IV - Dos Reservatórios

Art. 38. É obrigatória a instalação de caixa de reservação de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, com volume de reservação calculado conforme as normas editadas pela ABNT.

§ 1.º. Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, da CONCESSIONÁRIA e as posturas municipais, às expensas dos interessados.

§ 2.º. A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

Art. 39. O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão dotá-los dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

1 - perfeita estanqueidade;

- II - construção e revestimento com materiais que não possam contaminar água;
- III - superfície lisa, resistente e impermeável;
- IV - possibilidade de escoamento total;
- V - proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;
- VI - cobertura adequada;
- VII - válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;
- VIII - extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, devidamente dimensionado, desaguando em ponto perfeitamente visível;
- IX - canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica;
- X - possibilidade de inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas no caso dos reservatórios enterrados, que terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo; e
- XI - havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo de quebra-depressão ou similar dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, o refluxo para a rede da CONCESSIONÁRIA, com tipo e localização indicados pelo setor competente desta.

Art. 40. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior de reservatórios.

Art. 41. As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Art. 42. Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Seção V - Das Piscinas

Art. 43. - As piscinas serão classificadas em CATEGORIA RESIDENCIAL e CATEGORIA COMERCIAL.

§ 1.º. Na SUB-CATEGORIA RESIDENCIAL com piscina existirá apenas uma ligação e um HIDRÔMETRO, sendo cobrada a tarifa correspondente à CATEGORIA RESIDENCIAL.

§ 2.º. Nas situações em que o imóvel for utilizado para academia de natação, fisioterapia e afins, e a piscina for utilizada para tais finalidades, haverá somente uma ligação e um HIDRÔMETRO, sendo cobrada a tarifa correspondente à CATEGORIA COMERCIAL.

§ 3.º. Nas piscinas da CATEGORIA COMERCIAL, haverá somente uma ligação e um HIDRÔMETRO.

Art. 44. As piscinas deverão ser abastecidas obrigatoriamente por tubulação derivada do reservatório superior dos próprios imóveis:

§ 1.º. Por conveniência técnica, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá ser instalado o dispositivo redutor de pressão.

§ 2.º. No caso de imóveis que tenham reservatório inferior, a derivação para o abastecimento da piscina poderá ser feita por tubulação interna derivada da entrada após o dispositivo de quebra de pressão.

Art. 45. Nos imóveis em que permanecem ligações exclusivas para piscinas e onde seja inviável tecnicamente a adoção de ligação única, a ligação de piscina deverá atender somente a esse fim.

§ 1.º. As piscinas serão esgotadas para as canalizações de águas pluviais.

§ 2.º. A coleta de água proveniente de piscinas pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério da CONCESSIONÁRIA.

Art. 46. Será extinta a ligação de piscina quando a fiscalização da CONCESSIONÁRIA confirmar o uso diferente do indicado nesta Seção.

Seção VI - Das Proibições

Art. 47. É proibida qualquer extensão de instalação predial para servir outra ECONOMIA localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

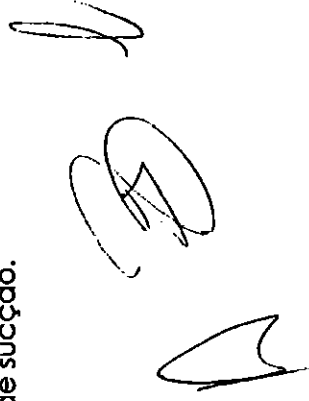
§ 1.º. Todo imóvel que, mediante ligação clandestina, se utilizar de ramal que a CONCESSIONÁRIA considere fechado, terá o fornecimento de água suspenso.

§ 2.º. Será considerado abusivo e clandestino o ramal que, derivado da ligação domiciliar, receber água antes da sua passagem pelo HIDRÔMETRO.

§ 3.º. Verificada a infração, o fornecimento de água somente será restabelecido após a eliminação da infração e a respectiva vistoria, com a obrigatoriedade da adequação da instalação ao ramal predial conforme padrão estipulado pela CONCESSIONÁRIA, além do pagamento dos débitos existentes, MULTAS, serviços e afins.

§ 4.º. É proibido o manuseio de CAVALETE e/ou CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO sem a devida autorização da CONCESSIONÁRIA, em quaisquer circunstâncias.

Art. 48. É proibido retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'A' followed by a stylized flourish, and there are additional marks to the right.

§ 1.º Verificada a infração, será ela imediatamente corrigida pela CONCESSIONÁRIA, às expensas do USUÁRIO, cobrando-se do infrator o preço público segundo tabela própria.

§ 2.º. Nos casos de reincidência, além do pagamento referido no § 1.º deste artigo, o fornecimento será interrompido.

Art. 49. É vedado o despejo de ÁGUA PLUVIAL nas instalações prediais e nos ramais prediais de esgoto.

Art. 50. É proibido o plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições.

Art. 51. Para evitar o entupimento dos esgotos sanitários, são proibidos o despejo de materiais sólidos em qualquer tipo de pia e a utilização de meios mecânicos que facilitem a sua passagem pela tubulação.

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos Hidrantes (urbanos e de instalações prediais)

Art. 52. Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecidos os critérios adotados pela CONCESSIONÁRIA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.

§ 1.º. Por solicitação do Corpo de Bombeiros, a CONCESSIONÁRIA poderá instalar nas redes os hidrantes considerados tecnicamente necessários.

§ 2.º. A CONCESSIONÁRIA fornecerá ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de corte de água, a fim de pressurizar os pontos onde haja sinistros.

§ 3.º. O Corpo de Bombeiros deverá fornecer pela CONCESSIONÁRIA cópia do relatório de consumo de água pública em ocorrências.

§ 4.º. Os hidrantes obedecerão às Especificações para Instalação de Proteção contra Incêndios aprovadas pelo Decreto Estadual n.º 38.069/93.

Art. 53. A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1.º. O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistro ou teste de equipamentos devidamente autorizado pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2.º. O Corpo de Bombeiros, no prazo de dois dias úteis, deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA as operações efetuadas, no caso de sinistro.

Art. 54. Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes e manobrar os registros da rede de abastecimento de água, podendo a CONCESSIONÁRIA acompanhar as operações, sem interferir no trabalho da Corporação.

Art. 55. É expressamente proibido o uso de hidrantes por qualquer entidade, pública ou privada, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

Art. 56. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela CONCESSIONÁRIA a expensas de quem lhes deu causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Art. 57. Cabe ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando a CONCESSIONÁRIA os reparos necessários.

Art. 58. Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com facilidade, e não deverão ficar obstruídos.

Art. 59. A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de 63 mm (sessenta e três milímetros).

Parágrafo único. A tubulação deverá ser executada com aço preto ou galvanizado, ferro fundido ou cobre, com ou sem costura, além de obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 60. Os hidrantes poderão ser subterrâneos e de coluna.

§ 1.º. Os hidrantes subterrâneos deverão estar situados no passeio (calçada), abaixo do nível do solo, com suas partes constituídas (expedição e comando de registro) e deverão ser encerrados em caixa de alvenaria com tampa metálica, identificada pela palavra "Incêndio", e ter fundo de material permeável, que possibilite o escoamento da água para o solo.

§ 2.º. A caixa a que se refere o parágrafo anterior terá a dimensão de 40 cm x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros), e o hidrante a profundidade de 30 cm (trinta centímetros) do nível da calçada, conforme normas da ABNT.

§ 3.º. Os hidrantes de coluna deverão ser instalados no passeio (calçada) a uma distância máxima entre 70 cm (setenta centímetros) e 80 cm (oitenta centímetros) da guia da sarjeta.

§ 4.º. As especificações básicas exigidas para a utilização dos hidrantes urbanos de coluna compreendem: hidrante de coluna com diâmetro nominal de linha de 75 (350 mm), com curva dissimétrica, com flange, corpo, tampa, registro gaveta e extremidade flange/bolsa junta elástica em ferro fundido dúctil ou nodular e bujões em latão fundido, conforme normas técnicas editadas pela ABNT.

Seção II - Dos Logradouros Públicos

Art. 61. Nas ligações de água ou de esgotamento sanitário em logradouros públicos, fontes, praças e jardins públicos, solicitadas por órgãos públicos, serão colocados

HIDRÔMETROS para a leitura e medição, visando ao pagamento das tarifas previstas em regulamento próprio.

§ 1.º. Para a execução das ligações referidas no caput, será necessário o recebimento de ofício da Diretoria Municipal responsável, autorizando-as e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas ligações e das faturas de consumo mensal.

§ 2.º. O sistema de ligação será do tipo com CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO padrão da CONCESSIONÁRIA ou excepcionalmente enterrada, para proteção do CAVALETE e do HIDRÔMETRO, ficando os custos a cargo do órgão público competente.

Seção III - Das Derivações de Corpos de Água

Art. 62. Para utilização de corpo de água para abastecimento público, serão observadas as normas editadas pelo CONAMA, bem como a legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

Seção IV - Das Áreas Institucionais

Art. 63. Quando as condições topográficas do terreno indicarem o escoamento pelos fundos, deverá ser projetada uma VIELA SANITÁRIA acompanhando a divisa dos fundos, para receber coletor auxiliar destinado a atender os prédios situados nessas condições.

Parágrafo único. A utilização ou cancelamento dessas faixas de servidão ficará a critério da CONCESSIONÁRIA quando da análise do projeto executivo ou da implantação das redes, sendo sua ocupação e regularização disciplinadas em norma técnica.

CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS

Seção I - Dos Efluentes Líquidos

Art. 64. Onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

§ 1.º. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir pré-tratamento dos esgotos não industriais com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário, para recebê-los em seu sistema.

§ 2.º. O lançamento de efluentes no sistema da CONCESSIONÁRIA será feito por gravidade. Se houver necessidade de recalque, será exigida caixa de "quebra-pressão", da qual os efluentes partirão por gravidade para a REDE COLETORA.

§ 3.º. Para a aprovação de novos projetos de construção de hospitais, será exigida a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos.

Art. 65. Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão obrigatoriamente passar por caixa retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Verificada a ausência do procedimento descrito no caput deste artigo, será aplicada MULTA não inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), nem superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), sendo observado, para dosimetria da pena, o porte do empreendimento, bem como os danos decorrentes da prática.

Seção II - Dos Efluentes Domésticos

Art. 66. Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos construídos, mantidos e operados pelos proprietários, de acordo com o que estabelece a ABNT e a legislação estadual de controle da poluição ambiental, ficando o empreendimento, no caso de não observância, sujeito às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Art. 67. Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, as disposições das normas NBR 7.229/93 e NBR 13.969/97 da ABNT poderão ser atendidas por instalações individuais de tanque séptico e unidades complementares, desde que devidamente aprovadas e autorizadas pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1.º. Na utilização de serviços de terceiros para a limpeza e remoção de lodos, o USUÁRIO deverá exigir da limpadora documento comprovando seu credenciamento junto a CONCESSIONÁRIA, o qual conterá autorização para disposição do lodo digerido.

§ 2.º. Os tanques sépticos e instalações complementares referidas neste artigo são soluções provisórias para áreas urbanas, devendo ser substituídas tão logo a CONCESSIONÁRIA implante a rede pública de esgotamento sanitário.

§ 3.º. Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os proprietários dos imóveis deverão solicitar a CONCESSIONÁRIA as ligações às respectivas redes públicas.

§ 4.º. É proibido o lançamento de efluentes originários de tanques sépticos nas tubulações de águas pluviais.

§ 5.º. É proibido o lançamento de ÁGUA PLUVIAL nos tanques sépticos.

Seção III - Dos Efluentes Industriais

Art. 68. Os efluentes líquidos, excetuados de origem sanitária, lançados no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 8.468, de 08 de Setembro de 1976.

Parágrafo único. Todos estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão, anteriormente ao início de suas atividades, apresentar junto a CONCESSIONÁRIA todas as características desses efluentes.

Art. 69. Não são admitidos na REDE COLETORA de esgoto despejos industriais que contenham substâncias que possam danificá-la ou que interfiram nos processos de depuração de estação de tratamento de esgoto.

§ 1.º. Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema coletor e de tratamento, a CONCESSIONÁRIA será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII do art. 19-A da Lei Estadual n.º 997, de 31 de Maio de 1976, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar o fato à CETESB.

§ 2.º. O lançamento de despejos industriais na rede pública coletora de esgotos terá dispositivos de amostragem e medição de VAZÃO e volume, a serem definidos em cada caso pelas áreas responsáveis da CONCESSIONÁRIA.

Art. 70. A CONCESSIONÁRIA manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 71. É vedado o lançamento no coletor público de despejos industriais *in natura* que:

- I - sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede;
- II - interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento;
- III - obstruam tubulações e equipamentos;
- IV - ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e
- V - tenham temperaturas elevadas, acima de 40° C (quarenta graus).

Parágrafo Único. Verificada a conduta descrita no caput deste artigo, será aplicada MULTA não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), nem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), sendo observado, para dosimetria da pena, o porte do empreendimento, bem como os danos decorrentes da prática.

Art. 72. Os efluentes líquidos industriais a serem lançados na REDE COLETORA de esgotos devem atender aos padrões estabelecidos pelos artigos 18 ou 19-A, conforme o caso, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 8.468, de 08 de Setembro de 1976, e Decreto Estadual n.º 15.425, de 23 de Julho de 1980.

§ 1.º. É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem.

§ 2.º. Os despejos líquidos industriais deverão ser coletados separadamente, por sistema próprio e independente, nos termos do art. 19-C, § 1.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 8.468, de 08 de Setembro de 1976.

§ 3.º. É proibido o uso de fossas sépticas e/ou dispositivos semelhantes para tratamento e/ou disposição final de efluentes industriais, sem prévia análise e parecer da CETESB e da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Verificadas as condutas descritas neste artigo, será aplicada MULTA não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), nem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), sendo observado, para dosimetria da pena, o porte do empreendimento, bem como os danos decorrentes da prática.

Seção IV - Dos Sistemas de Restrição

Art. 73. A inclusão de água de refrigeração nos despejos industriais só será permitida com prévia autorização da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - Das Ligações

Art. 74. As ligações de água e/ou esgoto serão feitas a pedido dos interessados, satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções da CONCESSIONÁRIA e legislação municipal, permitida somente uma ligação de fornecimento de água para cada lote de terreno.

§ 1º São obrigatórias as ligações das ECONOMIAS à rede de ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de coleta de ESGOTO, sempre que disponíveis, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas.

§ 2º Não será permitida a utilização de poços ou outras fontes alternativas para abastecimento em locais alcançados pela rede de ABASTECIMENTO DE ÁGUA, conforme art. 45, § 1º, da Lei Federal n. 11.445/07, sendo que:

I. Os poços hoje existentes em locais já alcançados pela rede de ABASTECIMENTO DE ÁGUA serão fechados e tamponados pelo proprietário do poço;

II. À medida que houver a expansão das redes de ABASTECIMENTO DE ÁGUA, serão fechados e tamponados os poços das ECONOMIAS que puderem ser abastecidas pela rede pública.

§ 3º Não será permitida a utilização de fossas ou outras formas para esgotamento sanitário em locais alcançados pela rede de coleta de ESGOTO, conforme art. 45, § 1º, da Lei Federal n. 11.445/07, sendo que:

I. As fossas hoje existentes em locais já alcançados pela rede de coleta de ESGOTO serão aterradas pelo proprietário; e as demais formas de esgotamento deverão ser desativadas também pelo proprietário;

II. À medida que houver a expansão das redes de coleta de ESGOTO, serão aterradas as fossas e desativadas os outros meios de esgotamento sanitário das ECONOMIAS que puderem ser atendidas pela rede pública de coleta, pelos respectivos proprietários.

§ 4.º. Excluídas as obras de interesse público, as ligações de água e esgoto serão procedidas mediante apresentação do projeto aprovado e respectivo alvará de construção expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 5.º. As ligações serão cadastradas em nome do proprietário do imóvel, podendo

este autorizar por procuração ou por escrito, desde que reconhecida a firma em cartório, que sejam feitas em nome do USUÁRIO.

§ 6.º. Se o USUÁRIO não pagar todos os débitos referentes ao imóvel na data do vencimento, a CONCESSIONÁRIA efetuará a sua cobrança do proprietário.

§ 7.º. Nos condomínios residenciais fechados, horizontais ou verticais, será permitida somente uma ligação, ressalvadas as situações tecnicamente comprovadas da necessidade de mais de uma com um HIDRÔMETRO, em razão de condições de pressão e VAZÃO do sistema distribuidor.

Art. 75. Cada prédio será dotado de uma ligação própria para o suprimento de água, composta de duas partes:

I - trecho externo ou derivação até o medidor de volume de água (hidrômetro); e

II - trecho interno, a partir do HIDRÔMETRO.

Art. 76. As derivações para atenderem instalações internas do prédio somente serão feitas após o ponto de entrega da água ou antes do ponto de coleta do esgoto.

Seção II - Das Ligações Temporárias e Provisórias

Art. 77. São temporárias as ligações feitas para atender atividades passageiras.

Parágrafo único. São ligações para atividades passageiras as destinadas à prestação de serviços, tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

Art. 78. São provisórias as ligações feitas para atender obras e outras atividades correlatas.

Art. 79. A CONCESSIONÁRIA exigirá que as ligações temporárias de água sejam mensuradas, responsabilizando-se o USUÁRIO pelo pagamento do excesso comprovado pela medição.

Parágrafo único. Também serão mensuradas as ligações provisórias.

Art. 80. O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 81. Nas ligações temporárias, além das despesas de ligação e remoção dos ramais de água e/ou esgoto, o requerente pagará antecipadamente por estimativa o valor correspondente à utilização dos serviços, com base em parâmetros internos definidos pela CONCESSIONÁRIA para a categoria comercial, conforme previsto em regulamento próprio.

Parágrafo único. Mensalmente será extraída a fatura de água e/ou esgoto com o excesso que vier a ser verificado.

Art. 82. As ligações provisórias para obras e atividades correlatas são enquadradas na categoria comercial, conforme fixada em regulamento próprio, cobrando-se o valor correspondente a 01 (uma) ECONOMIA.

Art. 83. As ligações provisórias poderão ultrapassar o período de 06 (seis) meses, o que é vedado às ligações temporárias.

§ 1.º. As ligações provisórias de obras poderão permanecer por 48 (quarenta e oito) meses, ou pelo prazo fixado no cronograma da obra.

§ 2.º. A ligação provisória de obra poderá permanecer, mesmo após a concessão de uma ligação definitiva, quando se tratar de empreendimento com mais de um edifício e com entrega parcelada.

§ 3.º. Quando do pedido de ligação definitiva, será exigida do requerente a assinatura de Termo de Declaração, por meio do qual tomará ciência da

adequação do HIDRÔMETRO, quando necessária, com base no consumo estimado de acordo com o cronograma de entrega das unidades residenciais e na sistemática de quantificação do número de economias;

§ 4.º. Excepcionalmente, uma ligação provisória para obra poderá atender a um edifício com moradores, desde que, após vistoria técnica por parte da CONCESSIONÁRIA, se comprovem problemas técnicos de abastecimento de água. Nesses casos, a ligação, em nome da construtora, permanecerá na categoria comercial e a quantidade de economias será igual ao máximo de unidades residenciais. Nestes casos, o cadastro do CONSUMIDOR permanecerá em nome da construtora.

Art. 84. As ligações provisórias para obra terão o diâmetro $\frac{3}{4}$ "", com CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO padrão CONCESSIONÁRIA.

§ 1.º. Em casos especiais, a critério da CONCESSIONÁRIA, o ramal predial poderá ser dimensionado para o atendimento do consumo necessário à obra.

§ 2.º. Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, a ligação poderá ser extinta a pedido do interessado, devendo o seu cadastro ser cancelado.

§ 3.º. Extinta a ligação a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de solicitação de nova ligação, com o pagamento de nova tarifa.

§ 4.º. A ligação provisória para obra em nome do construtor/empreendedor será extinta no final da obra, correndo as custas desse serviço por conta daquele, conforme preço público fixado em tabela própria. Em seu lugar, o condomínio solicitará a ligação definitiva na categoria e economias condizentes com as informações contidas no projeto hidráulico.

Art. 85. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA referentes a ligações provisórias poderão ser objeto de contrato.

Seção III - Das Ligações Definitivas

Art. 86. Poderão ser feitas ligações definitivas para construções nos seguintes casos:

- I - nos loteamentos aprovados e nas redes sem débito, com numeração do imóvel pela Prefeitura, ou projeto arquitetônico aprovado; ou
- II - havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário (redes de água e esgoto) no ato da solicitação da ligação de água e/ou esgoto.

Art. 87. As ligações definitivas de água e esgoto serão feitas observado o seguinte:

- I - ligação de $\frac{3}{4}$ " (três quartos de polegada): a mesma documentação exigida no art. 78, §§ 1.º e 2.º deste Regulamento;
- II - ligação superior a $\frac{3}{4}$ " (três quartos de polegada): a mesma documentação exigida no art. 78, §§ 1.º e 2.º deste Regulamento e justificativa de consumo; e
- III - para ocupantes de terrenos cedidos, ou repartições públicas, federais, estaduais ou municipais: autorização por escrito da autoridade competente.

§ 1.º. Em todos os casos, será obrigatória a instalação, pelo solicitante, da caixa de proteção do HIDRÔMETRO, de acordo com os padrões vigentes, viabilizando a execução da ligação pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2.º. Com exceção de terrenos cedidos, a ECONOMIA será cadastrada em nome do proprietário do imóvel ou do USUÁRIO com autorização por escrito do proprietário, com firma reconhecida, ou por procuração.

Art. 88. Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais deverão ser acompanhados do respectivo ofício.

Seção IV - Dos Ramais Prediais

Art. 89. As tampas instaladas pela CONCESSIONÁRIA para inspeção de ramais de esgoto não podem, em qualquer hipótese, ser violadas.

Art. 90. Os trechos dos ramais prediais internos serão construídos às expensas do proprietário e terão, a jusante do HIDRÔMETRO, registro para uso do morador do prédio, viabilizando a interrupção do suprimento de água quando necessário.

§ 1.º O proprietário estará obrigado a corrigir os defeitos apontados pela fiscalização da CONCESSIONÁRIA.

§ 2.º Fica proibida a instalação de torneira no CAVALETE da CONCESSIONÁRIA para uso do morador do imóvel.

§ 3.º. Fica proibida a instalação de qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo sem autorização da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Único - Verificadas as condutas descritas neste artigo e no anterior, será aplicada MULTA não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), nem superior a R\$ 500,00 (quinhentos Reais), sendo observado, para dosimetria da pena, o porte da ECONOMIA, bem como os danos decorrentes da prática.

Art. 91. O trecho do ramal predial externo até o HIDRÔMETRO será executado pela CONCESSIONÁRIA, às expensas do proprietário.

§ 1.º. As caixas de proteção de CAVALETE e/ou HIDRÔMETRO serão construídas e/ou instaladas de acordo com os padrões da CONCESSIONÁRIA, conforme exigências da portaria vigente do INMETRO.

§ 2.º. Nas ligações de diâmetro de 3/4" (três quartos de polegada), será fornecida pela CONCESSIONÁRIA uma caixa padrão de proteção de HIDRÔMETRO, a qual deverá ser instalada pelo interessado de acordo com a orientação do manual que a acompanhará.

§ 3.º. Nas ligações de diâmetro superior a 3/4" (três quartos de polegada), deverá ser

construída a CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO, padrão CONCESSIONÁRIA, às expensas do proprietário.

§ 4.º. Nos trechos externos, é vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto da CONCESSIONÁRIA.

Art. 92. A manutenção dos ramais prediais externos será feita pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1.º. O reparo de dano causado por terceiros a ramal predial externo será feito às expensas de quem lhe houver dado causa.

§ 2.º. A substituição ou modificação de ramal predial externo, quando solicitada pelo USUÁRIO, será executada às suas expensas.

§ 3.º. A remoção do CAVALETE e do HIDRÔMETRO deverá ser solicitada previamente, correndo os custos por conta do solicitante, que obrigatoriamente instalará a caixa de proteção do HIDRÔMETRO padrão CONCESSIONÁRIA.

§ 4.º. As obras internas e o pagamento dos serviços correrão por conta do proprietário/USUÁRIO.

§ 5.º. A extinção de ligação de fornecimento de água de qualquer tipo com a retirada do CAVALETE e do HIDRÔMETRO, quando estiverem localizados no interior do imóvel, obriga a CONCESSIONÁRIA apenas à colocação de argamassa com cimento para recomposição do piso, mas não à reposição do pavimento existente.

§ 6.º. Nos serviços externos onde houver a necessidade de abertura do passeio (calçada) em pavimento de qualquer tipo, a CONCESSIONÁRIA será obrigado a refazer o piso somente dentro do padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal. A reposição por material diverso do padrão ficará a cargo do proprietário/USUÁRIO do imóvel, que arcará com todos os seus custos.

§ 7.º. A CONCESSIONÁRIA reserva a si o direito de, excepcionalmente, adequar

ligações de água do padrão antigo para o novo, sem ônus para o CONSUMIDOR, quando verificada por suas equipes técnicas a necessidade de tal adequação.

Art. 93. Será permitida apenas uma derivação da ligação de fornecimento de água a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, além da obrigatoriedade de colocação de HIDRÔMETRO de acordo com o padrão CONCESSIONÁRIA, correndo os custos do CAVALETE, do medidor de volume de água e dos serviços por conta do proprietário/USUÁRIO, observado o seguinte:

I - Esta derivação poderá ser requerida pelo proprietário do imóvel ou pelo USUÁRIO, com autorização do proprietário por escrito, com firma reconhecida ou por procuração legal;

II - Deverá ser apresentada cópia da fatura de fornecimento de água da ligação existente no local, para a verificação da existência de débitos anteriores referentes ao consumo, rede e serviços. Existindo débito, não será efetuada a ligação com derivação; e

III - A derivação será enquadrada na categoria pretendida se, após a execução da análise técnica e vistoria pela CONCESSIONÁRIA, for confirmado como correto esse cadastramento. Caso contrário, será determinada a categoria exata para o seu enquadramento e registro.

§ 1.º. As derivações previstas no caput deste artigo deverão ter sistemas hidráulicos independentes e somente serão permitidas para utilização no mesmo terreno.

§ 2.º. Todas as derivações deverão ter CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO padrão CONCESSIONÁRIA, conforme portaria vigente do INMETRO.

§ 3.º. A instalação dos CAVALETES e HIDRÔMETROS somente será efetuada após a confirmação da colocação de CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO padrão CONCESSIONÁRIA e pagamento da solicitação da ligação pelo proprietário/USUÁRIO.

§ 4.º. A CONCESSIONÁRIA efetuará o corte no fornecimento de água nas derivações de uma mesma ligação ou nas ligações existentes em um mesmo lote independentemente do fato de apenas uma delas estar em débito.

§ 5.º. Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção, não será concluída a ligação, ficando no local a notificação sobre a ocorrência que deverá ser corrigida.

Art. 94. É vedada ao USUÁRIO qualquer intervenção no ramal predial de água ou esgoto.

Art. 95. Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela CONCESSIONÁRIA em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único. Os serviços prestados a USUÁRIO industrial ou comercial, com ligações de diâmetro interno igual ou superior a vinte e cinco milímetros, poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério da CONCESSIONÁRIA.

Art. 96. A instalação de ligações de qualquer diâmetro será especificada e executada pela CONCESSIONÁRIA às expensas do interessado.

Art. 97. Comprovada a conveniência técnica, a critério da CONCESSIONÁRIA, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1.º. Comprovada a conveniência técnica, a critério da CONCESSIONÁRIA, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2.º. Cada ligação, no mesmo endereço, terá extensões internas e reservatórios independentes.

Art. 98. Nos conglomerados de habitações, não formalizados, caracterizados por loteamentos clandestinos ou ocupações irregulares, quando for impossível a

aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços, poderão ser adotadas pela CONCESSIONÁRIA soluções especiais.

§ 1.º. O sistema de ligação referido no caput deste artigo terá CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO padrão CONCESSIONÁRIA e suas custas pagas pelo grupo de moradores.

§ 2.º. Nas ligações provisórias de fornecimento de água para grupo de moradores em núcleos não urbanizados, o HIDRÔMETRO a ser instalado terá diâmetro compatível com a quantidade de famílias/economias assentadas na área e ficará a cargo de um responsável indicado pelo grupo e aceito pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 99. Todos os imóveis situados onde existir rede de esgotamento sanitário deverão a ela conectar-se após solicitação do proprietário, e deverão ter pelo menos uma instalação sanitária essencial.

Parágrafo único. Cada lote terá o seu ramal de ligação, não sendo permitido esgotar dois ou mais lotes por um só TUBO DE QUEDA ou ramal, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Seção V - Dos Aparelhos de Medição

Art. 100. Será obrigatória a instalação de HIDRÔMETRO em qualquer ligação de água.

§ 1.º. Não será permitida ligação individualizada para piscina.

§ 2.º. Nas ligações já existentes, será providenciada a retirada do HIDRÔMETRO da piscina.

§ 3.º. Ocorrendo a extinção da ligação de piscina ou de fornecimento de água, qualquer que seja o motivo, os débitos remanescentes e não liquidados serão transferidos e incorporados à ligação remanescente.

Art. 101. A CONCESSIONÁRIA será apenas responsável pela instalação, substituição, manutenção e fiscalização dos HIDRÔMETROS e pela fiscalização e auditoria periódica dos macro-medidores instalados nos ramais de esgoto, de propriedade dos consumidores.

§ 1.º. O HIDRÔMETRO instalado em cada imóvel deve ser previamente aferido e lacrado pelo IPEM/INMETRO junto ao fabricante.

§ 2.º. Os macro-medidores de VAZÃO e/ou volume obedecerão às diretrizes de macro-medição e às especificações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

Art. 102. Os medidores e macro-medidores doados pelos usuários a CONCESSIONÁRIA, independentemente de qualquer formalidade, poderão ser utilizados a qualquer tempo, a critério da empresa.

Art. 103. A CONCESSIONÁRIA e aos seus prepostos será garantido o livre acesso aos HIDRÔMETROS ou macro-medidores, sendo vedado ao USUÁRIO criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto.

§ 1.º. É vedada a execução de qualquer instalação ou construção posterior à ligação, que venham impedir ou dificultar o acesso da CONCESSIONÁRIA aos medidores.

§ 2.º. O HIDRÔMETRO de qualquer diâmetro deverá ser instalado dentro de CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO padrão CONCESSIONÁRIA, na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público (na calçada, conforme especificação da CONCESSIONÁRIA). Excepcionalmente, será permitida a instalação nas divisas laterais do lote, com afastamento máximo de 1,50m (um metro e meio) da divisa frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade, etc.) de largura mínima de 1,00m (um metro), permitindo livre acesso pela calçada.

§ 3.º. Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do HIDRÔMETRO e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados, entre outros, a CONCESSIONÁRIA concederá prazo não superior a 30

(trinta) dias úteis para a sua desobstrução. O não atendimento à notificação implicará o corte de fornecimento de água no registro de derivação junto à rede, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 104. Os HIDRÔMETROS instalados nos ramais prediais serão de propriedade da CONCESSIONÁRIA.

§ 1.º. Os usuários respondem pela guarda e proteção dos HIDRÔMETROS, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 2.º. Em caso de intervenção indevida ou fraude de qualquer espécie por parte do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA cobrará-lhe-á as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do HIDRÔMETRO, além da MULTA prevista no presente Regulamento.

§ 3.º. A substituição ou reparo dos HIDRÔMETROS cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o USUÁRIO do imóvel.

§ 4.º. A violação do lacre de aferição do HIDRÔMETRO por parte do proprietário/USUÁRIO acarretará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente, bem como a suspensão do fornecimento de água, além de MULTA em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos Reais), nem superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), observando-se, para dosimetria da penalidade, o porte da ECONOMIA, bem como os benefícios decorrentes do ato ilícito.

§ 5.º. Em caso de dano no HIDRÔMETRO, o proprietário/USUÁRIO deverá, imediatamente, comunicar o fato a CONCESSIONÁRIA.

§ 6.º. A quebra de qualquer dispositivo anti-fraude instalado no HIDRÔMETRO será interpretada como tentativa de fraude, cabendo, neste caso, a aplicação da MULTA prevista no § 4.º do presente artigo e/ou a suspensão do fornecimento de água.

§ 7.º. No caso de furto do HIDRÔMETRO, a religação somente será efetuada se dentro do padrão CONCESSIONÁRIA, inclusive com caixa metálica de proteção do equipamento.

§ 8.º. O Boletim de Ocorrência referente a eventual furto deverá ser providenciado antes da data da notificação pela Fiscalização da CONCESSIONÁRIA, ficando, nesse caso, o USUÁRIO isento somente do pagamento da MULTA e do valor do HIDRÔMETRO, desde que a distância de remoção do CAVALETE para instalação da caixa metálica seja até 05 (cinco) metros. Os custos da caixa metálica correrão por conta do USUÁRIO.

§ 9.º. No mês da ocorrência do furto, o consumo será cobrado pela média mensal de 12 (doze) meses.

Art. 105. O USUÁRIO poderá, a qualquer tempo, solicitar a aferição do HIDRÔMETRO instalado no seu imóvel, e, constatado qualquer defeito, será providenciada a troca por um novo.

§ 1.º. Constatado defeito que tenha, comprovadamente, acarretado prejuízo ao USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA providenciará a retificação das faturas de consumo anteriores, até o limite de três.

§ 2.º. Caso o USUÁRIO tenha dado causa ao defeito, ser-lhe-á cobrado o valor da substituição do HIDRÔMETRO.

Art. 106. No caso de remoção temporária de HIDRÔMETRO para conserto, revisão ou aferição, sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrada, durante o período sem medidor, a média dos consumos mensais dos últimos 12 (doze) meses em que ocorreu a medição, na mesma ECONOMIA, com o HIDRÔMETRO em funcionamento normal.

Parágrafo único. As despesas relativas à substituição e/ou reparo de HIDRÔMETRO serão incluídas na fatura mensal subsequente ao mês de execução dos serviços.

Art. 107. A posição do HIDRÔMETRO deverá atender às exigências da Portaria vigente do INMETRO.

§ 1.º. O não atendimento às exigências da Portaria do INMETRO será objeto de notificação ao USUÁRIO, para sua adequação.

§ 2.º. Não adequada a posição do medidor no prazo estipulado na notificação, a CONCESSIONÁRIA adotará as medidas cabíveis contra o USUÁRIO infrator, podendo interromper o fornecimento e cobrar MULTA de valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos Reais), nem superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), observado, como critério de dosimetria da pena, o porte da ECONOMIA, bem como os benefícios decorrentes do ato sancionado.

§ 3.º. Somente será restabelecido o fornecimento após eliminada a infração e/ou pagas a MULTA e a instalação de CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO padrão CONCESSIONÁRIA.

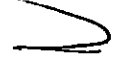
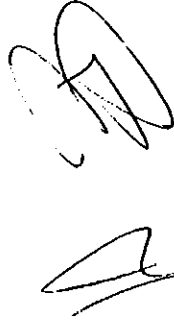
Art. 108. A instalação ou retirada dos HIDRÔMETROS para manutenção preditiva, preventiva ou corretiva será feita pela CONCESSIONÁRIA, em época e periodicidade a serem definidas.

Seção VI - Do Lançamento de Águas Servidas

Art. 109. O lançamento de efluentes no sistema público de esgoto deverá ser feito por gravidade.

§ 1.º. Havendo necessidade de recalque, devem os efluentes fluir para uma caixa "quebra-pressão", colocada na parte interna do imóvel, a montante da CAIXA DE INSPEÇÃO, da qual serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 2.º. Será de responsabilidade do USUÁRIO a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1.º deste artigo.



§ 3.º. A parte externa da instalação, da junção radial sobre o coletor de esgotos à peça de entrada ou curva de inspeção, será executada pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 110. O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando restar demonstrada a conveniência técnica, a juízo da CONCESSIONÁRIA, bem como existir anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado por escrito.

Art. 111. A CONCESSIONÁRIA não estará obrigada a proceder à ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 80 cm (oitenta centímetros), devendo também o ramal predial interno estar aparente.

Parágrafo único. Restando demonstrada a viabilidade técnica, poderão ser feitas ligações com profundidade superior à mencionada no *caput* deste artigo, que em nenhuma hipótese excederá a três metros e meio.

Art. 112. A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal será de 15 m (quinze metros), medida na rede existente a partir da intersecção perpendicular ao eixo da rede de esgoto e passando pelo centro do poço.

Art. 113. A declividade mínima para ligação de esgoto de 100 mm (cem milímetros) será de dois por cento, considerando que a REDE COLETORA trabalhe a meia-seção.

Seção VII - Da Extinção das Ligações de Água

Art. 114. As ligações prediais poderão ser suprimidas nos casos de:

- I - interdição judicial ou administrativa;
- II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - incêndio ou demolição;
- IV - fusão de ligações;
- V - restabelecimento irregular de ligação; e

VI - interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do USUÁRIO.

§ 1.º. Nas extinções de ligação de água previstas neste Regulamento, serão retirados o CAVALETE e o HIDRÔMETRO e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação junto à rede.

§ 2.º. No caso de imóvel fechado e desocupado, o proprietário poderá requerer a extinção da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme preço público fixado em tabela própria.

§ 3.º. Extinta a ligação, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO VII - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Seção I - Das Categorias

Art. 115. Para efeito de remuneração de serviços, os usuários serão classificados em categorias, conforme indicado em regulamento próprio.

Art. 116. A alteração da categoria do USUÁRIO ou do número de economias, ou, ainda, a demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados a CONCESSIONÁRIA, para atualização do respectivo cadastro.

Seção II - Da Determinação do Consumo e da Utilização

Art. 117. O volume relativo ao consumo mínimo por ECONOMIA e por categoria de USUÁRIO será o fixado na estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O consumo mínimo por ECONOMIA das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 118. O VOLUME FATURADO será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual, observado o consumo mínimo e/ou ocorrência.

Art. 119. Constatado que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento, devido a estiagens prolongadas, reparos na rede ou em outra instalação do serviço de água ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência do líquido, a CONCESSIONÁRIA poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.

Art. 120. Sendo impossível apurar o volume consumido em determinado período, o faturamento será feito com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de USUÁRIO, caso o consumo médio seja inferior àquele.

Parágrafo único. Ocorrendo troca de HIDRÔMETRO, será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 121. O vazamento detectado pela análise de consumo ou atendimento ao CONSUMIDOR via ocorrência interna será cobrado pela média de 12 (doze) meses no mês de ocorrência, servindo esta como informação histórica para tomada de decisão no atendimento.

Art. 122. Quando o valor influir no mês subsequente, será cobrado somente o valor referente à água. Caso o CONSUMIDOR não providencie o conserto, do 3.º (terceiro) mês em diante será cobrado integralmente o consumo faturado.

Art. 123. Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério estabelecido pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 124. Os proprietários de imóveis incendiados, arruinados ou interditados deverão solicitar a CONCESSIONÁRIA a suspensão da cobrança das TARIFAS de água e/ou esgoto.

Art. 125. Para determinação do volume esgotado dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública de esgoto, o CONSUMIDOR deverá instalar medidor de VAZÃO e/ou volume nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, conforme diretrizes da macro-medição e especificações técnicas da CONCESSIONÁRIA, devendo o USUÁRIO garantir o livre acesso para leitura dos medidores, podendo a CONCESSIONÁRIA exigir laudos de aferição/calibração por organismo credenciado.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de poços ou outras fontes alternativas próprias para abastecimento em locais alcançados pela REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, conforme art. 45, da Lei Federal n. 11.445/07, sendo que:

I. Os poços hoje existentes em locais já alcançados pela REDE DE ABASTECIMENTO serão fechados e tamponados pelo proprietário do poço;

II. À medida que houver a expansão das REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, serão fechados e tamponados os poços das ECONOMIAS que puderem ser abastecidas pela rede pública.

Art. 126. Para efeito de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado pela CONCESSIONÁRIA sobre o volume de água mensurado ou o proveniente de água de fonte alternativa de abastecimento, conforme indicado em regulamento próprio.

§ 1.º. Tendo sido instalado o HIDRÔMETRO na fonte alternativa de auto-abastecimento, o faturamento será o resultante da leitura no mostrador deste equipamento.

§ 2.º. Havendo medidor de VAZÃO instalado no coletor interno de esgoto, o faturamento se dará por meio da leitura no respectivo painel.

§ 3.º. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelo eventual lançamento a maior na fatura, decorrente de alteração da categoria do USUÁRIO ou do número de

economias, a ela não informadas, referente a consumo anterior à data dessa comunicação.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Das Tarifas de Água e Esgoto

Art. 127. As tarifas para cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são as previstas em regulamento próprio.

Seção II - Das Faturas

Art. 128. No cálculo do valor da FATURA o consumo de água a ser cobrado por ECONOMIA não será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de USUÁRIO.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 129. A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendidas.

§ 1.º Na composição do valor total da fatura de imóvel com mais de uma ECONOMIA, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 130. As faturas serão entregues com a antecedência fixada em norma específica da CONCESSIONÁRIA em relação à data do respectivo vencimento.

§ 1.º A falta de recebimento da fatura não desobriga o USUÁRIO de seu pagamento.

Art. 131. Nas FATURAS emitidas deverão constar, claramente, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do USUÁRIO;
- II - endereço e objeto do fornecimento;
- III - endereço da notificação, se é distinto e figura como tal no contrato;
- IV - tarifa aplicada;
- V - capacidade, marca e número de série do medidor ou do equipamento de medição;
- VI - leituras do medidor que determinam consumo faturado e as datas das mesmas que determinam o prazo de faturamento;
- VII - indicação se os consumos faturados são reais ou estimados;
- VIII - indicação diferenciada dos serviços que foram faturados;
- IX - valor dos impostos devidos;
- X - valor total dos serviços prestados;
- XI - informações ao USUÁRIO conforme indicadas na Seção IV deste Regulamento.

Art. 132. Possuindo o imóvel duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida fatura única, e, no caso de um só proprietário, em seu nome.

Art. 133. A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o USUÁRIO ou titular do imóvel à cobrança de juros de mora, além da suspensão do fornecimento de água e outras sanções aplicáveis.

§ 1.º As reclamações serão aceitas somente até 60 (sessenta) dias após o vencimento da fatura.

§ 2.º A critério da CONCESSIONÁRIA, poderão ser lançados nas faturas, além do consumo de água e esgoto, outros serviços, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido expressamente solicitados pelo USUÁRIO.

§ 3.º Aqueles que estiverem em débito com a CONCESSIONÁRIA e possuírem ligação na rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário terão os respectivos valores incluídos na fatura mensal dessa ligação.



N

Art. 134. Os consumidores com débitos para com a CONCESSIONÁRIA que não apresentem condições de negociar dentro dos planos previstos em lei serão encaminhados ao Serviço Social e atendidos dentro das normas estabelecidas para esse serviço.

Art. 135. As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão, a título compensatório, acréscimo de juros moratórios e atualização monetária, além de sanção pecuniária, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o débito.

§ 1.º. Nas demais carteiras, inclusive de parcelamento, serão aplicados sobre o valor vencido e não pago MULTA e atualização monetária mais juros moratórios, definidos na legislação vigente.

Art. 136. As faturas mensais dos serviços de água e esgoto, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados pela CONCESSIONÁRIA e/ou locais autorizados.

Seção IV - Das Informações ao USUÁRIO

Art. 137. No âmbito da prestação dos serviços disciplinas por este Regulamento, é assegurado ao USUÁRIO:

- I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:
 - a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações sobre a qualidade da água para consumo humano estarão disponíveis, assim como informações sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;
 - b) resumo dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água;

II - ter assegurado o recebimento anual, mediante requerimento a CONCESSIONÁRIA, de relatório contendo, pelo menos, as seguintes informações:



- a) transcrição dos arts. 6.º, inciso III e 31 da Lei Federal n.º 8.078/90 e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais normativos aplicáveis;
- b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelos serviços, endereço e telefone;
- c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;
- d) indicação do setor de atendimento ao CONSUMIDOR;
- e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;
- f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;
- g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;
- h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos SISTEMAS ISOLADOS e integrados, indicando o município e a UNIDADE DE INFORMAÇÃO abastecida;
- i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada UNIDADE DE INFORMAÇÃO, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e
- j) particularidades próprias da água do MANANCIAL ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistêmica de agrotóxicos no MANANCIAL, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.

Art. 138. Os prestadores de serviço de transporte de água para consumo humano, por carros-pipa, carroças, barcos, dentre outros, deverão entregar aos consumidores, no momento do fornecimento, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, validade e número ou dado indicativo da autorização do órgão de saúde competente;

II - identificação, endereço e telefone do órgão de saúde competente;

III - nome e número de identidade do responsável pelo fornecimento;

IV - local e data de coleta da água; e

V - tipo de tratamento e produtos utilizados.

§ 1.º. Cabe aos órgãos de saúde fornecer formulário padrão, onde estarão contidas as informações referidas nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2.º. Os prestadores de serviço a que se refere o caput deverão prover informações aos consumidores sobre cor, cloro residual livre, turbidez, pH e califormes totais, registrados no fornecimento.

Art. 139. Nas demais formas de soluções alternativas coletivas, as informações ao CONSUMIDOR referidas nesta Seção serão veiculadas, dentre outros meios, em relatórios anexos ao boleto de pagamento de condomínio, demonstrativos de despesas, boletins afixados em quadros de avisos ou ainda mediante divulgação na imprensa local.

Art. 140. Os responsáveis pelas soluções alternativas coletivas deverão manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública.

Art. 141. A CONCESSIONÁRIA, na condição de responsável pelos sistemas de abastecimento, deve disponibilizar, em postos de atendimento, informações completas e atualizadas sobre as características da água distribuída, sistematizadas de forma compreensível aos consumidores.

Art. 142. A fim de garantir a efetiva informação ao CONSUMIDOR, serão adotados outros canais de comunicação, tais como: informações eletrônicas, ligações telefônicas, boletins em jornal de circulação local, folhetos, cartazes ou outros meios

disponíveis e de fácil acesso ao CONSUMIDOR, sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 143. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública e informar, de maneira adequada, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não-conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, independentemente da adoção das medidas necessárias para a correção da irregularidade.

Parágrafo único. O alerta à população atingida deve contemplar o período que a água estará imprópria para consumo e trazer informações sobre formas de aproveitamento condicional da água, logo que detectada a ocorrência do problema.

Art. 144. A CONCESSIONÁRIA, ao realizar programas de manobras na REDE DE DISTRIBUIÇÃO que, excepcionalmente, possam submeter trechos a pressões inferiores à atmosférica, deverá comunicar essa ocorrência à autoridade de saúde pública e à população que for atingida, com antecedência mínima de setenta e duas horas, bem como, informar as áreas afetadas e o período de duração da intervenção.

Parágrafo único. A população deverá ser orientada quanto aos cuidados específicos durante o período de intervenção e no retorno do fornecimento de água, de forma a prevenir riscos à saúde.

Art. 145. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão manter mecanismos para recebimento de reclamações referentes à qualidade da água para consumo humano e para a adoção das providências pertinentes.

Parágrafo único. O CONSUMIDOR deverá ser comunicado, formalmente, por meio de correspondência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua reclamação, sobre as providências adotadas.

CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES

Seção I - Das Sanções Pecuniárias

Art. 146. Verificada a inobservância a qualquer das disposições deste Regulamento, o infrator receberá a respectiva notificação e estará sujeito a sanção pecuniária, além da interrupção do fornecimento de água, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A aplicação das sanções estabelecidas neste Regulamento será precedida do contraditório e ampla defesa, observados os preceitos gerais estabelecidos na Lei Federal n.º 9.784/99 e regulamentação específica para aplicação de penalidades, a ser expedida pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 147. Serão passíveis de sanção pecuniária, além daquelas já previstas no presente Regulamento, as seguintes infrações:

I - atrasar o pagamento de fatura: MULTA de 2%, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, calculado *pro rata die*;

II - impedir o acesso de funcionário da CONCESSIONÁRIA ou agente autorizado ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto: MULTA de valor variável entre R\$ 100,00 (cem Reais) e R\$ 1.000,00 (um mil Reais);

III - intervir nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto: MULTA de valor variável entre R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);

IV - ligar clandestinamente tubulação à rede distribuidora de água e de coleta de esgoto: MULTA de valor variável entre R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais);

V - violar ou retirar HIDRÔMETRO e limitador de consumo ou controlador de VAZÃO: MULTA de valor variável entre R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais);

- VI** - instalar dispositivo de sucção na rede distribuidora: MULTA de valor variável entre R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);
- VII** - utilizar tubulação ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou ECONOMIA: MULTA de valor variável entre R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);
- VIII** - desperdiçar água nas ligações sem medição e em qualquer ligação com medidor, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento: MULTA de valor variável entre R\$ 100,00 (cem Reais) e R\$ 1.000,00 (um mil Reais);
- IX** - intervir nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletores e seus componentes: MULTA de valor variável entre R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);
- X** - executar construção que prejudique ou impeça o acesso a ramal predial até o ponto inicial da ligação de água e/ou esgoto: MULTA de valor variável entre R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais);
- XI** - despejar ÁGUA PLUVIAL nas instalações prediais de esgoto: MULTA de valor variável entre R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);
- XII** - lançar na rede de esgoto efluentes que, por suas características, exijam tratamento prévio: MULTA de valor variável entre R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais);
- XIII** - interligar o sistema hidráulico abastecido por rede pública a sistema hidráulico abastecido por fonte alternativa: MULTA de valor variável entre R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);

- XIV** - danificar tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto: MULTA de valor variável entre R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), sem prejuízo do pagamento pelos prejuízos causados;
- XV** - interligar instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio que possua ligações distintas: MULTA de valor variável entre R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais);
- XVI** - prestar informação falsa: MULTA de valor variável entre R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);
- XVII** - utilizar dispositivos, como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou no ramal predial: MULTA de valor variável entre R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);
- XVIII** - intervir nos ramais ou coletores prediais externos: MULTA de valor variável entre R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais);
- XIX** - iniciar obra de instalação de água e de esgoto em loteamento ou AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES sem autorização da CONCESSIONÁRIA: MULTA de valor variável entre R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais);
- XX** - alterar projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA: MULTA de valor variável entre R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);
- XXI** - religar por conta própria derivação predial desconectada pela CONCESSIONÁRIA: MULTA de valor variável entre R\$ 100,00 (cem Reais) e R\$ 1.000,00 (um mil Reais);
- XXII** - empregar nas instalações de água e esgoto, redes, derivações e CAVALETES, materiais não aprovados pela CONCESSIONÁRIA: MULTA de valor variável

entre R\$ 100,00 (cem Reais) e R\$ 1.000,00 (um mil Reais), sem prejuízo da obrigação de substituição do material;

XXIII - usar água da CONCESSIONÁRIA para construção, sem a devida autorização:
MULTA de valor variável entre R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);

XXIV - desatender as instruções da CONCESSIONÁRIA na execução de obras e serviços de água e esgoto: MULTA de valor variável entre R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);

XXV - fornecer água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, edificação ou terreno distintos, sem autorização da CONCESSIONÁRIA: MULTA de valor variável entre R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);

XXVI - despejar efluentes do esgoto sanitário nas tubulações de ÁGUA PLUVIAL:
MULTA de valor variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais); e

XXVII - intervir junto ao cavalete e/ou caixa de proteção de HIDRÔMETRO padrão CONCESSIONÁRIA e seus respectivos dispositivos, sem sua prévia autorização escrita: MULTA de valor variável entre R\$ 100,00 (cem Reais) e R\$ 1.000,00 (um mil Reais).

Parágrafo único. Com exceção do previsto no inciso I deste artigo, em que o acréscimo constará da própria fatura, nos demais casos haverá comunicação ao infrator antes da aplicação das sanções pecuniárias, sendo-lhe facultada defesa e, em caso de indeferimento, conferido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento.

Art. 148. As MULTAs previstas no artigo antecedente referem-se às condutas ali descritas em sentido amplo, e somente serão aplicadas se uma mais rigorosa não for estabelecida para o caso específico.

Parágrafo único. Serão levados em consideração, para dosimetria da pena, o porte do empreendimento, bem como os benefícios ao infrator e prejuízos a CONCESSIONÁRIA em decorrência do ato ilícito.

Art. 149. Nos casos de má utilização da água ou desvio desta para fora do prédio através de ramificações clandestinas, o infrator incorrerá na MULTA prevista neste Regulamento, devendo ainda o ramal clandestino ser imediatamente suprimido.

Seção II - Da Interrupção dos Serviços

Art. 150. Independentemente da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Regulamento, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper o fornecimento da água nos seguintes casos:

I - de imediato:

a) no caso de restar verificada situação de risco à saúde pública, ao meio ambiente e possível danificação do sistema e nos casos de ordem eminentemente técnica;

II - após prévia notificação formal ao USUÁRIO:

- a) nas circunstâncias previstas no art. 170, conforme previsto na Legislação vigente;
- b) pelo inadimplemento do USUÁRIO do serviço de abastecimento de água do pagamento de TARIFAS;
- c) pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de abastecimento de água, prestados mediante autorização do USUÁRIO;
- d) pelo não pagamento de prejuízos causados às instalações do sistema público, cuja a responsabilidade tenha sido imputada ao USUÁRIO, desde que vinculados à prestação dos serviços;
- e) nos casos de fraudes previstos no art. 171;
- f) pela negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida de outras fontes de abastecimento contíguas ao imóvel.

§1º A suspensão dos serviços prevista no inciso II, alínea "b" deste artigo será precedida de prévio aviso ao USUÁRIO, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para suspensão.

§2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, caberá a CONCESSIONÁRIA ou quem lhe faça as vezes efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o USUÁRIO.

§3º A notificação a que se refere o inciso II deste artigo será expedida para cumprimento no prazo de 3 (três) dias, contados da data do recebimento, exceto a situação prevista no inciso II, alínea "b".

Art. 151. A suspensão não poderá ser realizada nas sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e ainda em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de suspensão imediata

Art. 152. O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com a CONCESSIONÁRIA, somente poderá ser religado após a quitação da dívida ou após parcelamento do seu débito, além do pagamento da religação ou da ligação padrão CONCESSIONÁRIA, se for o caso.

Art. 153. Serão consideradas irregularidades, cuja responsabilidade não é atribuível a CONCESSIONÁRIA, os seguintes procedimentos:

- I - abastecimento de água sem a existência de contrato, exceto nos casos expressamente previstos neste Regulamento;
- II - injeção nas tubulações de água, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA, de bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, conseqüentemente, interfira no serviço prestado aos outros USUÁRIOS;
- III - estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para fornecimento de outras ECONOMIAS;
- IV - impedir a fiscalização pela CONCESSIONÁRIA das ligações no local de origem do fornecimento contratado, em horário comercial;
- V - manter as especificações técnicas do local de origem do abastecimento em desacordo com as disposições deste Regulamento;

- VI - causar impedimento da realização de leitura ou de amostragem dentro do regime normal estabelecido;
- VII - negligenciar a manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos em suas instalações;
- VIII - a utilização de forma inadequada das instalações internas, de forma a afetar a potabilidade da água na REDE DE DISTRIBUIÇÃO;
- IX - misturar águas de outras procedências ao sistema de abastecimento;
- X - negar-se a modificar o registro ou a caixa de medidor ou a instalação interna, dificultando a aferição do serviço.

Art. 154. Serão consideradas fraudes, cuja responsabilidade exclusiva é do USUÁRIO, os seguintes procedimentos:

- I - utilização indevida da água ou para fins distintos do contratado;
- II - efetuar ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato;
- III - adulterar ou manipular o registro do aparelho de medição ou a caixa de proteção instalada;
- IV - executar derivações de VAZÃO, permanentemente ou transitoriamente, antes do aparelho de medição;
- V - violação do lacre e/ou do HIDRÔMETRO;
- VI - qualquer ação realizada com intuito de alterar o seu real consumo de água.

Seção III - Da Fiscalização

Art. 155. A fiscalização do cumprimento ao disposto neste Regulamento será efetuada pelo SAEHOL e AGÊNCIA REGULADORA.

Art. 156. A CONCESSIONÁRIA poderá firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, em especial com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, que visem a garantir a aplicação do disposto neste Regulamento.

Art. 157. Os veículos da CONCESSIONÁRIA deverão estar devidamente identificados.

Seção IV - Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades

Art. 158. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 159. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe houver dado causa, ou houver concorrido para sua prática, ou dela houver se beneficiado.

Art. 160. Notificação é o ato administrativo formulado por escrito, por meio do qual se dá o conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 161. Constatada a infringência às disposições do presente Regulamento, será lavrado Auto de Infração pela autoridade competente.

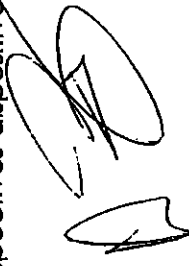
§ 1.º. Do Auto de Infração constará, necessariamente, a caracterização da infração, os dispositivos legais ou regulamentares infringidos, as sanções previstas e o prazo para defesa.

§ 2.º. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar.

§ 3.º. O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da lavratura do Auto de Infração, que será recebida com efeito suspensivo.

§ 4.º. A CONCESSIONÁRIA deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da sua apresentação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias úteis em caso de necessidade de diligências.

Art. 162. Para a imposição da MULTA e sua graduação, a autoridade competente levará em conta os critérios de dosimetria estabelecidos nos respectivos dispositivos deste Regulamento.



§ 1.º. Em caso de reincidência, a MULTA será aplicada em dobro, e, na persistência, em até o décuplo.

§ 2.º. Considera-se reincidente o infrator que vier a infringir novamente quaisquer dispositivos do presente Regulamento, após esgotados os recursos possíveis, ou julgados improcedentes.

Art. 163. Os valores das MULTAS estabelecidos neste Regulamento serão reajustados anualmente, a partir da data de publicação do presente, pela variação do IGP-M da FGV, ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 164. As MULTAS aplicadas em decorrência da transgressão do disposto neste Regulamento deverão ser recolhidas a CONCESSIONÁRIA ou estabelecimentos autorizados.

Art. 165. Os valores não recolhidos das MULTAS impostas e preços de serviços prestados serão inscritos na Dívida Ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 166. O pagamento de MULTA não exonera o infrator do cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Seção V - Dos Recursos

Art. 167. Do indeferimento da defesa referida no § 3.º do artigo 162, caberá recurso, com efeito suspensivo, a CONCESSIONÁRIA, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão do Diretor de Serviços, pelo infrator.

Art. 168. A CONCESSIONÁRIA deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único. Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da MULTA imposta no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Recomposição da Pavimentação

Art. 169. Caberá a CONCESSIONÁRIA ou ao prestador do serviço recompor a pavimentação de logradouros públicos, passeios ou calçadas que tenham sido removidos para instalação ou reparo de canalização de água e/ou esgoto, ou qualquer outro serviço.

Seção II - Dos Padrões de Potabilidade

Art. 170. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros físicos, químicos, microbiológicos e de radioatividade devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinem a matéria.

Parágrafo único. A água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade adotados, nos termos deste artigo.

Art. 171. Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela CONCESSIONÁRIA deverão ajustar os índices físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1.º Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado no caput deste artigo.

§ 2.º A CONCESSIONÁRIA não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água fornecida, na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, diferentes das normalmente apresentadas e adotadas.

Seção III - Dos Casos Omissos

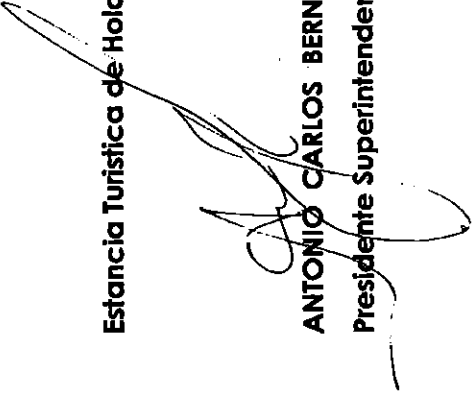


Art. 172. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173. Este Regulamento entra com a emissão da ORDEM DE SERVIÇO do contrato de CONCESSÃO.

Estancia Turística de Holambra, aos 11 de março de 2015


ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR
Presidente Superintendente do Saehol


EVERALDO DE SOUZA ANDRE
Diretor Administrativo/Financeiro